



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Substitutivo Total ao Projeto de Resolução de nº 22/2018
Processo nº 228.684

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/18

Dispõe sobre a criação do Código de Ética Parlamentar e sobre o decoro parlamentar e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Campinas.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social, da boa-fé e da ética.

Art. 3º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições legais, constitucionais, orgânicas, regimentais e às estabelecidas nesta Resolução, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS DO PARLAMENTAR

Art. 4º As prerrogativas consistem na garantia da independência do Poder Legislativo, sendo asseguradas ao vereador no exercício do mandato parlamentar.

Art. 5º Fica garantida a inviolabilidade, que consiste na impossibilidade de responsabilização do vereador por suas opiniões, palavras e votos proferidos em Plenário, salvo em ofensa aos deveres estabelecidos no art. 6º desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 6º O vereador, no exercício do mandato parlamentar, para a manutenção do decoro e da dignidade da Câmara Municipal, deve:

- I - promover a defesa dos interesses públicos;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- IV - respeitar a imagem e contribuir para o bom conceito público da Câmara Municipal e de seus membros;
- V - trabalhar pela promoção do bem-estar social e pela eliminação das desigualdades sociais e de toda forma de preconceito, respeitando as diferenças de sexo, etnia, raça, idade, crença, diferenças religiosas, ideologias políticas e de identidade ou orientação sexual;
- VI - observar os protocolos éticos previstos nesta Resolução, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às decisões do Plenário;
- VII - agir de acordo com a boa-fé;
- VIII - exercer suas atividades com zelo, urbanidade e respeito;
- IX - preservar a autonomia do Poder Legislativo em relação aos demais poderes quando da necessária apuração de eventuais atos ilícitos;
- X - manter residência no município;
- XI - respeitar a propriedade intelectual das proposições apresentadas;
- XII - respeitar as deliberações da mesa no exercício de suas atribuições e as decisões votadas em Plenário;
- XIII - contribuir para o bom andamento dos trabalhos legislativos, especialmente, nas audiências públicas, solenidades, reuniões de comissões e sessões;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

XIV – exercer as atividades parlamentares com decência no agir, no vestir e no falar.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E SANÇÕES ÉTICAS

Art. 7º O vereador, no exercício do mandato parlamentar que infringir qualquer dos deveres previstos no artigo anterior, sujeitar-se-á a representação perante a corregedoria da Câmara Municipal ou instauração de comissão processante para cassação do mandato, de maneira individualizada, não se admitindo pluralidade de legitimados passivos.

SEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 8 Nos casos de menor potencial ofensivo, a critério do representante, poderá ser apresentado representação escrita em desfavor de vereador, endereçada ao corregedor por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos tidos por infracionais e indicação das provas com o rol e a qualificação de até duas testemunhas.

Art. 9 Recebida a representação o corregedor, no prazo de até 5 dias úteis determinará a notificação do representado para que ofereça a sua versão dos fatos, no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento da notificação, acompanhada de documentos que entenda necessários à elucidação da questão e indicação das demais provas que pretenda produzir ao longo da instrução, com o rol e a qualificação de até duas testemunhas.

Art. 10 Não havendo provas a serem produzidas ou sendo elas exclusivamente documentais o corregedor, no prazo de até 15 dias úteis, elaborará relatório conclusivo podendo apresentar recomendações ao representado caso vislumbre a ocorrência de infração aos deveres do artigo sexto da presente.

Art 11 Havendo necessidade de produção de prova oral o corregedor, no prazo de até 30 dias úteis, designará audiência para oitiva de até duas testemunhas arroladas por cada parte.

Art. 12 Encerrada a instrução o corregedor, no prazo de até 15 dias úteis, elaborará relatório conclusivo podendo apresentar recomendações ao representado caso vislumbre a ocorrência de infração aos deveres do artigo sexto da presente.

Art. 13 Após a apresentação do relatório conclusivo e cientificação das partes os autos serão remetidos ao arquivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 14 O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo sétimo do Decreto Lei nº 201/1967, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias corridos, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias corridos, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O processo regulamentado nesta Resolução não será interrompido pelo afastamento ou renúncia do denunciado ao seu mandato, nem serão suspensas por esses motivos as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 16 Se a denúncia formulada resultar improcedente e for considerada leviana ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, a Mesa da Câmara, após concluído o processo, remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Se a ofensa for à honra ou à imagem de vereador, a Mesa da Câmara, antes de encaminhar o processo para o arquivo, facultará ao ofendido a extração de cópias para, querendo, proceder à defesa de seus interesses contra o ofensor.

Art. 17 Para o fim de registro e controle de representações disciplinadas por esta Resolução, fica instituído o Livro de Representações Ético-Disciplinares, que deverá ter todas as suas folhas numeradas sequencialmente até o número 100, quando se dará abertura de novo volume, e assim sucessivamente, sendo que as folhas não poderão ser suprimidas sob qualquer hipótese.

Parágrafo único. O Livro de Representações Ético-Disciplinares de que trata o **caput** deste artigo ficará sob a guarda da Mesa da Câmara, em local seguro, podendo ser consultado no local, ou obtidas cópias das informações previamente publicadas, mediante solicitação escrita e fundamentada ao presidente da Câmara.

Art. 18 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de ____.

Marcos Bernardelli
Presidente

Rodrigo da Farmadic
1º Secretário

Campos Filho
2º Secretário

Luiz Henrique Cirilo
Const. e Leg.

Antônio Flores
Corregedor

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo total visa adequar o projeto de resolução às disposições do Decreto-Lei 201/67, em consonância com a construção pretoriana consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para a hipótese de perda de cassação de mandato eletivo de vereador.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

Marcos Bernardelli
Presidente

Rodrigo da Farmadic
1º Secretário

Campos Filho
2º Secretário

Luiz Henrique Cirilo
Const. e Leg.

Antônio Flores
Corregedor